SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244243 - SP (2026/0320984-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	GILVAN SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	VALTER DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR - PR064740

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. FATO SUPERVENIENTE (DENÚNCIA) INSUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual e ausência de fundamento pessoal na decisão paradigma. No caso, o agravante foi apontado como ocupante de posição de destaque na organização criminosa, com atuação no fornecimento de drogas e armamentos e vínculo direto com a liderança, ao passo que o corréu exercia funções eminentemente logísticas e cumpria pena definitiva superior a 30 anos em outro processo.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos voltados à garantia da ordem pública, notadamente a atuação de comando e a periculosidade específica do agravante no contexto de organização criminosa estável.
3. O oferecimento de denúncia com capitulação idêntica para ambos os corréus não suprime as particularidades reconhecidas quanto ao papel do agravante e ao risco processual atual, não sendo suficiente para autorizar a extensão pretendida.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, o que não se verificou na espécie.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d4875a5-27e7-4072-addf-27c9da05add7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d4875a5-27e7-4072-addf-27c9da05add7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244243 - SP (2026/0320984-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	GILVAN SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	VALTER DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR - PR064740

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. FATO SUPERVENIENTE (DENÚNCIA) INSUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual e ausência de fundamento pessoal na decisão paradigma. No caso, o agravante foi apontado como ocupante de posição de destaque na organização criminosa, com atuação no fornecimento de drogas e armamentos e vínculo direto com a liderança, ao passo que o corréu exercia funções eminentemente logísticas e cumpria pena definitiva superior a 30 anos em outro processo.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos voltados à garantia da ordem pública, notadamente a atuação de comando e a periculosidade específica do agravante no contexto de organização criminosa estável.
3. O oferecimento de denúncia com capitulação idêntica para ambos os corréus não suprime as particularidades reconhecidas quanto ao papel do agravante e ao risco processual atual, não sendo suficiente para autorizar a extensão pretendida.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, o que não se verificou na espécie.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: ace37f99-930c-4560-a936-77363ec0f6dc

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO RAMOS DA SILVA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5031631-75.2025.4.03.0000) (e-STJ fls. 312/319).

Extrai-se dos autos que, no âmbito da Operação Veterano, foi decretada a prisão preventiva do agravante, em 18/7/2025, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas, organização criminosa e associação para o tráfico (e-STJ fls. 257/260). Perante o Tribunal *a quo,* a defesa requereu a extensão dos efeitos da ordem de *habeas corpus* concedida ao corréu GILVAN SILVA DE ARAÚJO, sob alegação de identidade fático-processual. O pleito foi indeferido monocraticamente e, em seguida, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental (e-STJ fls. 261/262).

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar, reiterando a identidade fático-processual e postulando a extensão dos efeitos da decisão favorável ao corréu (e-STJ fl. 314).

A decisão agravada negou provimento ao recurso, assentando a ausência de identidade fático-processual entre os corréus para fins de aplicação do art. 580 do CPP, notando que o agravante foi apontado como ocupante de posição de destaque na organização criminosa, ao passo que o corréu exerceria funções eminentemente logísticas, e registrando, ainda, que o corréu cumpria pena definitiva superior a 30 anos em outro processo (e-STJ fls. 312/319).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 324/468), a defesa sustenta que as premissas da decisão agravada não correspondem à *ratio decidendi* do acórdão paradigma e ao quadro processual atualizado. Alega que a condição pessoal do corréu (cumprimento de pena superior a 30 anos) não integrou a razão de decidir da concessão da ordem, tendo sido utilizada apenas para dispensar cautelares alternativas, ao passo que a revogação da preventiva decorreu da ausência de contemporaneidade e de *periculum libertatis* atual.

Aduz que a suposta posição de destaque do agravante não constitui elemento personalíssimo apto a afastar a extensão, apontando julgamentos da mesma operação em que o Tribunal de origem concedeu ordens a investigados descritos com funções relevantes, sob fundamentos objetivos. Sustenta fato superveniente: denúncia oferecida em 6/8/2026 que não imputou ao agravante o crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e atribuiu a ele e ao corréu a mesma capitulação jurídica e os mesmos quatro conjuntos fáticos, reforçando a identidade fático-processual.

Documento eletrônico VDA60776262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: ace37f99-930c-4560-a936-77363ec0f6dc

Requer a reconsideração para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e estender ao agravante os efeitos da ordem concedida ao corréu, com a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares diversas, mesmo que de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada negou a extensão por ausência de identidade fático-processual entre o agravante e o corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, destacando que o agravante, JOSÉ ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, foi apontado como ocupante de posição de destaque na organização criminosa, com atuação no fornecimento de drogas e armamentos, vínculo direto com a liderança e posição hierarquicamente superior aos demais integrantes, ao passo que GILVAN SILVA DE ARAÚJO exerceria funções eminentemente logísticas, além de se encontrar cumprindo pena definitiva superior a 30 anos em outro processo (e-STJ fls. 316/317).

O acórdão local também realçou que a situação jurídica do agravante já fora objeto de análise específica em *habeas corpus* anterior, com restabelecimento da custódia cautelar diante de fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública (e-STJ fl. 316).

A defesa sustenta que a condição pessoal do corréu — cumprimento de pena definitiva — não integrou a razão de decidir da concessão de sua ordem; argumenta que a revogação da preventiva decorreu de fundamentos objetivos, como ausência de contemporaneidade e de *periculum libertatis* atual, e que tais razões seriam extensíveis ao agravante (e-STJ fls. 325/328). Todavia, a premissa central aplicada na decisão agravada encontra suporte direto no acórdão de origem, que assinalou a distinção qualitativa das condutas e posições ocupadas, bem como a influência das condições pessoais do corréu na aferição da cautelaridade, afastando a similitude exigida pelo art. 580 do CPP (e-STJ fls. 316/317).

A disciplina legal é expressa ao condicionar a extensão à inexistência de motivo "de caráter exclusivamente pessoal", *verbis:* "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros." (e-STJ fl. 315). Nessa moldura, o quadro delineado pelo Tribunal *a quo*, mantido na decisão agravada, evidencia justamente a presença de circunstâncias pessoais decisivas na solução favorável ao corréu, o que impede a extensão pretendida.

Documento eletrônico VDA60776262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: ace37f99-930c-4560-a936-77363ec0f6dc

A alegação de que a suposta "posição de destaque" não configuraria elemento personalíssimo apto a afastar a *ratio decidendi* também não prospera. O acórdão de origem, transcrito na decisão agravada, identificou no agravante atuação de comando e de fornecimento de drogas e armamentos, com vínculo direto com a liderança, justificando a manutenção da prisão preventiva por risco atual à ordem pública, inclusive com compreensão específica sobre contemporaneidade em delitos permanentes no contexto de organização criminosa estável (e-STJ fl. 316).

Esses são elementos concretos e individualizados, afastando o requisito de identidade fático-processual. Os julgados trazidos pela parte para sustentar que, em outros casos da mesma operação, teriam sido concedidas ordens a investigados com funções relevantes, não alteram a premissa fática própria: tratam de situações distintas e não infirmam a conclusão específica fixada para o agravante pelo Tribunal *a quo,* reafirmada na decisão agravada.

Quanto ao fato superveniente, referente ao oferecimento de denúncia em 6/8/2026, com ausência de imputação do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 ao agravante e capitulação idêntica a ambos em quatro séries fáticas (e-STJ fls. 329/330), não há reflexo suficiente para afastar, por si, os fundamentos da decisão agravada.

A identidade de tipificação na denúncia não suprime as particularidades previamente reconhecidas quanto ao papel do agravante e ao risco processual atual, que foram determinantes para a negativa de extensão. A extensão demanda similitude fático-processual efetiva sobre os motivos objetivos da decisão benéfica, o que, no caso, foi afastado pelas instâncias precedentes com base em elementos concretos. Em outras palavras, a equalização da capitulação penal, sem infirmar os dados individualizados quanto à posição e à periculosidade específica do agravante, não satisfaz o requisito do art. 580 do CPP.

No ponto, relembra-se, ainda, que a decisão agravada utilizou como razão de decidir a firme orientação de que o art. 580 do CPP exige identidade fática e ausência de fundamento pessoal na decisão paradigma — premissas que o acórdão de origem reputou inexistentes, inclusive em razão de decisão colegiada anterior sobre o próprio agravante (e-STJ fl. 316). Os julgados citados na decisão agravada foram trazidos a lume para reforçar a exigência de similitude e a necessidade de fundamentação concreta na cautelaridade, sem se confundirem com o núcleo decisório do caso, que repousa nos elementos próprios dos autos (e-STJ fls. 317/318).

Por fim, o pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício não encontra amparo. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como

Documento eletrônico VDA60776262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: ace37f99-930c-4560-a936-77363ec0f6dc

forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante. “A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). No caso, não se evidencia constrangimento ilegal manifesto a justificar atuação de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: ace37f99-930c-4560-a936-77363ec0f6dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0320984-7

AgRg no
RHC 244.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000709120244036006 50285797120254030000 50290993120254030000 50316317520254030000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
ADVOGADA	:	CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	GILVAN SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	VALTER DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR - PR064740

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
ADVOGADA	:	CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	GILVAN SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	VALTER DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR - PR064740

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:56
Código de Controle do Documento: 5A3BE2A1-0CCE-4938-9769-F21B9FF4DC56